

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.538/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Arari/MA.

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, EXERCÍCIO DE 2005 (PDDE/2005). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI/MA PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO OFERECIDO AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 20), acolhida por diretor (peça 21), pelo secretário (peça 22) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo 23034.002170/2011-06, peça 1, p. 2-3) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, na condição de prefeito do Município de Arari/MA, gestão 1º/1/2005-24/11/2006 (peça 1, p. 20, 366) em razão de:

a) irregularidades na execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2005 (PDDE/2005) (v. item 8, Relatório de TCE, peça 1, p. 388; cf. processo 23034.039597/2006-94, peça 1, p. 310), cujo objeto consistia em despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (v. peça 1, p. 382);

b) omissão do dever de prestar contas referente aos recursos repassados à Prefeitura de Arari/MA, CNPJ 06.242.846/0001-14 (v. peça 1, p. 12), por força do Convênio 807172/2005 (v. item 8, Relatório de TCE, peça 1, p. 388; cf. processo 23400.019685/2005-73, peça 1, p. 4-25, 60-76, 146-164), Siafi 539929 (peça 1, p. 202), celebrado com o FNDE, que teve por objeto o apoio financeiro para a execução de ações, em conformidade com o plano de Trabalho aprovado, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Básica em Inovações Educacionais, voltadas a oferta de curso de Capacitação de Professores Mediadores de Leitura de 80 horas para 60 professores (cf. Cláusula Primeira do termo de convênio, peça 1, p. 108; plano de trabalho, peça 1, p. 56-72).

HISTÓRICO

PDDE/2005

2. Os recursos federais para execução do PDDE/2005 foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20050B504810 (v. peça 1, p. 294-300) no valor de R\$ 19.271,10, emitida em 22/11/2005. Os recursos foram creditados na conta corrente 87777, Agência 20, Banco do Brasil (peça 1, p. 296), conta específica do convênio, em 24/11/2005 (cf. extrato bancário, peça 1, p. 340).

3. A prestação de contas do PDDE/2005 foi apresentada pela responsável em 13/9/2006 (peça 1, p. 312-342).

4. Em 8/1/2007, o FNDE apontou impropriedades na prestação de contas apresentada, pelo fato de os

recursos terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente e não ter sido informado o número da(s) Nota(s) Fiscal(s), o que resultou em comunicado ao responsável, para saneamento ou devolução dos recursos repassados, em um prazo de trinta dias (Notificação-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 16711/2007, de 8/1/2007, peça 1, p. 344-348).

5. A Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 174/2011 (peça 1, p. 372-374), de 27/1/2011, apurou que a notificação 16711/2007 foi expedida ao prefeito sucessor, considerando o fato de o responsável não estar mais nesse cargo na ocasião (cf. peça 1, p. 354). Assumiu-se, assim, que o responsável não havia sido notificado das irregularidades identificadas na aplicação dos recursos em questão, a partir da análise das contas apresentadas. Então, promoveu-se nova análise dessas contas, o que levou a constatação das seguintes irregularidades: pagamento indevido de despesas bancárias no valor de R\$ 3,20; ausência de informação quanto ao número da Nota Fiscal emitida pelo credor R. N. A. Santos; pagamento de dois credores com um só cheque, o que configuraria pagamento em espécie, a exigir documentação comprobatória, o que resultou na impugnação do valor do pagamento de R\$ 19.270,00. Foi sugerido que o responsável fosse noticiado dessas irregularidades para fins de saneamento da prestação de contas ou devolução dos recursos impugnados, em prazo de trinta dias, e que, caso não se manifestasse, que fosse consolidado esse débito com outro porventura existente, nos termos da então vigente IN-TCU 56/2007 (peça 1, p. 372).

5.1. Tal informação suscitou a expedição do Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC 234/2011 (peça 1, p. 374-377), de 2/2/2011, endereçada ao responsável, com notícia das irregularidades e solicitação para regularização das pendências ou devolução dos recursos repassados, em trinta dias (entregue em 10/2/2011, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 378).

6. A Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 534/2011 (peça 1, p. 380), de 7/4/2011, diante da ausência de manifestação do responsável em relação ao Ofício 234/2011, recomendou o encaminhamento à Coordenação de Tomada de Contas Especial para as providências cabíveis nos termos da IN-TCU 56/2007.
Convênio 807172/2005

7. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio (peça 1, p. 114), foram previstos R\$ 35.908,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 35.548,92 seriam repassados pelo concedente e R\$ 359,08 corresponderiam à contrapartida.

8. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB805017 (v. peça 1, p. 206) no valor de R\$ 35.548,92, emitida em 25/1/2006. Não há informação, nos autos, de quando os recursos foram creditados na conta corrente 388858, Agência 20, Banco do Brasil (peça 1, p. 202), conta específica do convênio.

9. O ajuste vigeu no período de 27/12/2005 a 23/10/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/12/2006, conforme Cláusula Quarta do termo do ajuste (300 dias de vigência a partir da data da assinatura, com prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, peça 1, p. 114 e 122).

9.1. Registre-se que, a partir de 25/11/2006, assumiu a condição de Prefeito de Arari/MA o Sr. Leão Santos Neto, por força de decisão judicial (peça 1, p. 352). Cuidou o referido gestor em apresentar comprovação de ter adotado medidas de resguardo ao Erário; no entanto, tais medidas não incluíram os recursos referentes ao presente convênio, conforme se observa na representação ao Ministério Público estadual (v. peça 1, p. 352-362; a mencionada representação foi, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público Federal, cf. peça 1, p. 364-366).

10. Por meio do Ofício/COAPC/GECAP/DIFIN/FNDE 208/2007 (peça 1, p. 150, entregue em 12/2/2007, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 152), de 17/1/2007, o responsável foi instado a apresentar, em trinta dias, a prestação de contas do convênio em apreço ou devolver os recursos correspondentes. Em 13/4/2007, diante da não apresentação das contas respectivas, foi proposta a adoção de providências para a instauração de tomada de contas especial (Parecer-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE 934/2007, peça 1, p. 158).

11. Em 22/6/2009, o FNDE recebeu o Ofício-TCU/Secex/MA 740/2009 (peça 1, p. 222), de 7/4/2009, com pedido de informações sobre as providências adotadas com relação ao convênio em apreço, para fins de instrução do TC-028.334/2006-8. Em resposta, por intermédio do Ofício-SEADE/CGCAP/DIFIN/FNDE 1013/2009 (peça 1, p. 224), de 21/7/2009, foi informado que o processo teria sido encaminhado à coordenação competente para análise e providências quanto à instauração de TCE.

12. O Relatório do Tomador de Contas 114/2011 (peça 1, p. 236-244), de 5/5/2001, registrou a omissão de prestação de contas, entendeu esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, apurado em R\$ 35.548,92, de responsabilidade do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (v. peça 1, p.

242-244, itens 9-13).

13. Em 29/4/2011, com base na Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 318/2011 (peça 1, p. 4-6), foi dado seguimento à TCE instaurada em relação ao convênio em apreço, tendo sido realizado o registro de responsabilidade no Siafi por meio da Nota de Lançamento 2011NL001007, de 5/5/2011 (peça 1, p. 14).

14. A Auditoria Interna, no Parecer-TCE-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 12/2011 (peça 246), entendeu estar o processo apto ao encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU), o que se concretizou por meio do Ofício-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 492/2011 (peça 1, p. 250 e 262), de 12/9/2011.

15. Aconteceu que a CGU, por meio do Ofício-DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 365/2013 (peça 1, p. 256), de 8/1/2013, devolveu o processo ao FNDE, para arquivamento, por ter verificado que os valores do débito apurados atualizado monetariamente até janeiro de 2013, não alcançaram o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28/11/2012, então R\$ 75.000,00.

15.1 Despacho-DICIN/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC 104/2013 (peça 1, p. 260-263), de 1º/2/2013, alertou para o fato de que, por ocasião da remessa do processo à CGU, em setembro/2011, era vigente a Instrução Normativa-TCU 56/2007 [que estabelecia limite de R\$ 23.000,00 e não R\$ 75.000,00 para arquivamento].

Processo consolidado

16. O processo de TCE foi autuado em 5/5/2011 (23034.002170/2011-06, peça 1, p. 3).

17. A Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 389/2013 (peça 1, p. 264-272), de 30/9/2013, propôs a continuidade da TCE com a consolidação de débitos oriundos do Convênio-FNDE 807172/2005 e das irregularidades na execução do PDDE/2005, nos termos do art. 15, item IV, da IN-TCU 71/2012 (peça 1, p. 264, itens 1 e 2; p. 266, item 11), considerando estar o prejuízo devidamente caracterizado assim como o responsável identificado, com valor de débito superior a R\$ 75.000,00 (peça 1, p. 270, item 19), a ensejar ajustes na inscrição de responsabilidade decorrentes dessa consolidação, elaboração do relatório da TCE respectivo e envio do processo saneado à CGU para as providências a seu encargo (peça 1, p. 270-272, item 19).

18. A Nota de Lançamento de inscrição de responsabilidade do débito consolidado foi expedida em 14/10/2013 (2013NL002578, UG/Gestão 153173/15253, peça 1, p. 290).

19. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 208/2013 (peça 1, p. 382-396), de 22/10/2013, referiu-se à autuação do processo de TCE relativo os programas identificados nos termos da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/12/2012 (peça 1, p. 384, item 1), fundamentado na consolidação dos respectivos débitos em nome do mesmo responsável (peça 1, p. 388, itens 6 e 7). Teve por esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, reconheceu a responsabilidade do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, na condição de ex-prefeito de Arari/MA, pelo débito consolidado das duas ações enfrentadas, por omissão da prestação de contas do Convênio 807172/2005, implicando débito de R\$ 35.548,92, e a irregularidade de despesas no valor de R\$ 19.273,20, referente à execução do PDDE/2005 (peça 1, p. 390, item 10, e 396, itens 16 e 17).

20. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU, em 6/12/2013, cf. registro, peça 1, p. 2), foi elaborado o relatório de auditoria 519/2014, por meio do qual se confirmou a responsabilização do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (peça 2, p. 34-37).

21. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 2, p. 38, 39 e 40), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento, em 26/5/2014 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

22. Em primeira instrução (peça 5), foi proposta a citação da responsável pelos débitos acima identificados.

23. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peças 6 e 8, com ajuste da data do débito referente ao Convênio 807172/2005) foi promovida a citação do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 1351/2015 (peça 9), datado de 23/4/2015, com prazo de quinze dias.

24. Apesar de o Sr. José Antônio Nunes Aguiar ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício-TCU/Secex-MA 1351/2015, de 23/4/2015, peça 9), conforme atesta o AR que compõe a peça 10 (que atesta a recepção do mencionado expediente à Rua Manoel de Sá e Silva, 17, Centro, em Arari/MA,

endereço indicado em seu cadastro na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, peça 7), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

24.1. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

24.2. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25. O Sr. José Antônio Nunes Aguiar foi ouvido por citação em decorrência de (v. peça 9):

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, no valor de R\$ 35.548,92, de 25/1/2006;

b) descumprimento do prazo originalmente previsto para essa prestação de contas, e da consequente não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos repassados em função do Convênio 807172/2005;

c) impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, ao Município de Arari/MA, por pagamento indevido de despesas bancárias no valor de R\$ 3,20; por não ter informado o número da nota fiscal pelo credor R.N.A Santos e por pagamento de 2 credores com único cheque, configurando pagamento em espécie, no valor de R\$ 19.270,00, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

26. Convém esclarecer, como explicitado na instrução anterior (peça 12), em relação ao débito apurado a título de aplicação irregular de recursos do PDDE/2005, que se fez incluir valores dispendidos em data anterior à data do repasse do exercício de 2005, quando da utilização do saldo do exercício anterior e saldo de aplicação financeira (o saldo inicial da conta bancária do PDDE do Município de Arari/MA era R\$ 2,30, peça 1, p. 320; os débitos decorrentes do pagamento indevido de tarifas bancárias ocorreram em 4/1/2005, no valor de R\$ 1,60, peça 1, p. 320, e em 2/2/2005, no valor de R\$ 1,60, peça 1, p. 322, sendo esta tarifa paga com recursos de resgate de aplicação financeira, cf. peça 1, p. 322), valores esses que foram somados ao

valor do cheque 850034, de R\$ 19.270,00, sacado em 1º/12/2005, peça 1, p. 342, utilizado para pagamento a dois fornecedores, ensejando quebra de nexos causal por pagamento em espécie, conforme Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, peça 1, p. 314. O saldo final do exercício de 2005 foi de R\$ 1,46, cf. peça 1, p. 342.

26.1. Discordou-se, então, da imputação do débito pelo pagamento irregular de tarifas bancárias ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar. Entendeu-se que o dever de ressarcimento pela tarifação bancária indevida da conta do PDDE é do Município de Arari, titular da referida conta e participante do Programa como Entidade Executora (v. peça 1, p. 314), pois a ele caberia repor os valores debitados indevidamente pelo Banco, pois a Resolução-CD/FNDE 10, de 22/3/2004, vigente à época, estabelecia o papel de a Entidade Executora (art. 3º, § 2º, alínea 'b', c/c art. 7º, inciso II, alínea 'd'), não sendo razoável exigir pagamento dela pelo prefeito executor, a seu próprio custo, ainda que tenha ele agido de forma negligente, a gerar essa tarifação, questão a ser discutida com o Município no âmbito do mandato atribuído ao prefeito e não perante o FNDE.

26.2. Desse modo, o débito concernente a pagamento indevido de tarifas bancárias nos valores de R\$ 1,60 (peça 1, p. 320), de 4/1/2005, e R\$ 1,60 (peça 1, p. 322) de 2/2/2005, seria imputável ao Município/Entidade Executora que omitiu-se em ressarcí-lo. Considerando o valor totalizado em termos nominais ser R\$ 3,20, a antever que sua atualização monetária não ensejaria a ultrapassagem do limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso.

26.3. Teve-se, também, que os principais fundamentos do débito são o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, peça 1, p. 314, que indica ter havido dois credores, e o extrato bancário que indica ter sido sacado somente um cheque (peça 1, p. 342), o que levou a presumir que houve saque em dinheiro pelo gestor para pagamentos em espécie. Entende-se que tal certeza de rompimento de nexos causal só poderia ser alcançada com a obtenção da cópia do referido cheque, a saber quem foi o seu beneficiário.

27. Por outro lado, não foi possível verificar, naquela ocasião da instrução anterior, em que gestão foram executados os recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, pois não há nenhuma informação acerca do uso dos recursos. Sabia-se, apenas, que o referido convênio teve vigência de 27/12/2005 a 23/10/2006 (v. item 9 acima), durante a gestão do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (gestão de 1º/1/2005-24/11/2006, cf. peça 1, p. 20, 366), que o prazo para sua prestação de contas, previsto para 22/12/2006 (cf. item 9), expirou já na gestão de seu sucessor, o Sr. Leão Santos Neto, prefeito de Arari/MA a partir de 25/11/2006, e que as ditas contas não foram encaminhadas (cf. item 10 desta Instrução). Caso o saque tivesse ocorrido na gestão do sucessor, entendeu-se que o débito deste processo em desfavor do atual responsável seria limitado àquele oriundo do PDDE/2005 (R\$ 19.270,00, v. item 26, 'c'), já observado que, mesmo atualizado, seria inferior ao limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, o que ensejaria proposta de arquivamento do processo em relação aos dois gestores, já que, também, o outro débito (R\$ 35.548,92, de 25/1/2006, item 26, 'a'), imputado ao sucessor, também não alcançaria tal limite (ficaria em R\$ 63.810,31, cf. peça 11, que subsidiou a instrução citada).

27.1. Essa dúvida quanto ao executor foi considerada relevante, dúvida essa que poderia ser esclarecida com a obtenção da cópia do respectivo cheque e de informações sobre os titulares responsáveis pela movimentação da conta respectiva no período do saque. De todo modo, identificou-se que o dever de prestar contas recaiu sobre o prefeito sucessor que, como dito no item 9.1. acima, não demonstrou ter adotado medidas de proteção ao erário em relação ao Convênio 807172/2005, a permitir, em um primeiro momento, que lhe fosse considerada sua corresponsabilidade pelo débito superveniente, considerando o comando da Súmula 230 do TCU que estabelece competir ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

27.2. Remanesceria em desfavor do gestor sucessor, a princípio, a irregularidade de não ter prestado as contas do Convênio em apreço (item 26, 'b').

28. Em virtude das questões verificadas após a citação, conforme instrução anterior (peça 12), foi proposta diligência, junto ao Banco do Brasil, para obter:

a) obtenção de cópia do cheque 850034, sacado em 1º/12/2005, referente à conta do PDDE do Município de Arari/MA, conta corrente 8777-7 da Agência 20-5;

b) obtenção de informações acerca dos titulares pela movimentação, a partir do ano de 2005, da conta corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005;

c) obtenção de cópia dos extratos bancários e dos documentos de saque da conta corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005, a partir de janeiro de 2006 até os dias atuais ou até o seu encerramento, se for o caso.

29. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 1351 (peça 9), datado de 23/4/2015, ocorrida reiteração (cf. Ofício 373, de 4/3/2016, peça 14), o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as seguintes informações (peça 16):

a) cópia do cheque 850034, de 1º/12/2005, conta corrente 8777-7 da Agência 20-5, no valor de R\$ 19.270,00, emitido em favor da Prefeitura para saque em espécie (peça 16, p. 2);

b) informações acerca dos titulares pela movimentação, a partir do ano de 2005, da conta corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005, no sentido de que só foi movimentada a partir de 2006 e teve como responsáveis pela sua movimentação os Senhores José Antônio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20, e Marly do Espírito Santos Pinto Queiroz, CPF 734.340.003-72 (peça 16, p. 1, alínea 'b');

c) cópia dos extratos bancários a partir de janeiro de 2006 até o seu encerramento em 2013 e dos cheques abaixo relacionados (todos emitidos no dia 14/07/2006, por José Antônio Nunes Aguiar e Marly do Espírito Santos Pinto Queiroz) referentes à conta corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005, (peça 16, p. 3-11):

c.1) cheque 850005, no valor de R\$ 425,00 (peça 16, p. 3);

c.2) cheque 850006, no valor de R\$ 900,00 (peça 16, p. 4);

c.3) cheque 850007, no valor de R\$ 12.000,00 (peça 16, p. 5);

c.4) cheque 850008, no valor de R\$ 12.000,00 (peça 16, p. 6);

29.1. O extrato do mês de março/2006 da conta corrente 38885-8, Agência 20-5 indica que houve um crédito de R\$ 355,50 no dia 23/03/2006 (peça 16, p. 8). Não foram encaminhadas as cópias dos cheques 850001 (R\$ 1.800,00), 850002 (R\$ 2.250,00), 850003 (R\$ 400,00) e 850004 (R\$ 6.000,00) sacados em 12/07/2006, cf. extrato bancário, peça 16, p. 9, por não terem sido localizados (v. peça 16, p. 1, alínea 'c').

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos apurados ocorreram nos anos de 2005 e 2006 (v. item 29), e o responsável José Antônio Nunes Aguiar foi notificado em 2011 e 2007, respectivamente (v. itens 5.1 e 10 acima). Quanto ao Sr. Leão Santos Neto, sucessor do ex-prefeito José Antônio Nunes Aguiar, não houve notificação quanto ao não apresentação das contas do Convênio 807172/2005, cujo prazo para prestar contas expirou na gestão dele (v. item 27). Do mesmo modo, não houve notificação alguma da Sra. Marly do Espírito Santos Pinto Queiroz, corresponsável pelos saques da conta do mencionado convênio (v. item 29). Assim sendo, quanto a estes responsáveis, ocorreu o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente, o que remete ao não cabimento de sua chamada aos autos nas atuais circunstâncias, nos termos dos dispositivos normativos citados.

30.1. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017, considerando as apurações feitas na fase interna da TCE e os documentos obtidos em diligência (cf. itens 2, 26 e 29), é de R\$ 102.149,32 (v. peça 17, p. 1), então superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável José Antônio Nunes Aguiar em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (v. peça 18):

Quadro 1

Tomadas de Contas Especiais em andamento

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
000.770/2014-0 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE- 23034.001195/2013-46. Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura	em citação

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
	Municipal de Arari- MA.	
007.366/2014-0 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Arari/MA(Proc. Orig. nº 23034.001175/2013-75)	Em diligência

31.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de José Antônio Nunes Aguiar em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que o tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois o atual processo já reúne condições para avaliação de mérito. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um retardamento no desdobramento do atual processo.

Análise após diligência

32. Reitera-se, aqui, o entendimento adotado na instrução anterior (peça 12), em relação ao débito apurado a título de aplicação irregular de recursos do PDDE/2005, para afastar a imputação do débito, ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar, pelo pagamento irregular de tarifas bancárias, por entendimento de que o dever de ressarcimento pela tarifação bancária indevida da conta do PDDE é do Município de Arari, titular da referida conta e participante do Programa como Entidade Executora (v. peça 1, p. 314), pois a ele caberia repor os valores debitados indevidamente pelo Banco, pois a Resolução-CD/FNDE 10, de 22/3/2004, vigente à época, estabelecia o papel de a Entidade Executora (art. 3º, § 2º, alínea 'b', c/c art. 7º, inciso II, alínea 'd'), não sendo razoável exigir pagamento dela pelo prefeito executor, a seu próprio custo, ainda que tenha ele agido de forma negligente, a gerar essa tarifação, questão a ser discutida com o Município no âmbito do mandato atribuído ao prefeito e não perante o FNDE. Considerando o valor totalizado em termos nominais ser R\$ 3,20 (peça 1, p. 320 e 322), antevendo que sua atualização monetária não ensejaria a ultrapassagem do limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação ao Município de Arari/MA.

33. Em relação à parte do débito apontado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, peça 1, p. 314, indicando o pagamento de dois credores com um só movimento bancário, considerando que o extrato bancário indica ter sido sacado somente um cheque (peça 1, p. 342), o pagamento em espécie, com conseqüente rompimento denexo causal foi confirmado com obtenção da cópia do cheque 850034, de 1º/12/2005 (conta corrente 8777-7 da Agência 20-5, no valor de R\$ 19.270,00), o qual apontou como beneficiária a própria prefeitura, indicando o saque do recurso pelos emitentes (v. peça 16, p. 2).

34. Com o resultado da diligência, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 807172/2005 foram executados na gestão do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, conforme indicam as cópias dos cheques 850005, 850006, 850007 e 850008, últimos cheques a movimentarem tal conta, por ele assinados (v. peças 16, p. 3 a 6).

35. Com efeito, o prazo para prestação de contas do Convênio-FNDE 807172/2005, previsto para 22/12/2006 (cf. item 9), expirou já na gestão de seu sucessor, o Sr. Leão Santos Neto, prefeito de Arari/MA a partir de 25/11/2006, e as ditas contas não foram por ele encaminhadas (cf. item 10 desta Instrução). Com a obtenção da cópia dos extratos bancários da conta do convênio, dos cheques localizados e de informações sobre os titulares responsáveis pela movimentação da conta respectiva no período do saque (peça 16, p. 1, alínea 'b', p. 3-11), que evidenciaram terem sido os recursos utilizados na gestão do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, conclui-se que o dever de prestar contas recaiu sobre o prefeito sucessor que, como dito no item 9.1. acima, não demonstrou ter adotado medidas de proteção ao erário em relação ao Convênio 807172/2005, a permitir, em um primeiro momento, que seja considerada sua responsabilidade pelo dever de prestar contas, haja vista o comando da Súmula 230 do TCU que estabelece competir ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

35.1. Considerando a análise do item 30, quando a não notificação do Sr. Leão Santos Neto a propósito dessa irregularidade, considerando que data a ser utilizada para contagem inicial da prescrição da pretensão punitiva, nos termos fixados no Acórdão 1641/2016-P, seria a da configuração da não prestação de contas ocorrida em 22/12/2006, conforme acima, e tendo em vista o entendimento de que, quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código

Civil), e tem como termo a quo a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal estaria prejudicada pelo ocorrência da prescrição, uma vez que o evento desencadeador se deu em dezembro de 2016 e os atos que ordenariam a citação do sucessor em questão não ocorreram até o momento, passados 12 anos. Fatos esses que desaconselham o chamamento do sucessor em audiência pela omissão no dever (formal) de prestar contas, considerando que não foi ele o gestor dos recursos repassados.

Análise do débito

36. O responsável foi citado pelo débito assim configurado (v. peça 9):

Quadro 2

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1º/12/2005	19.270,00
04/01/2005	1,60
02/02/2005	1,60
25/01/2006	35.548,92
TOTAL	54.822,12

36.1. Após as análises realizadas (itens 32 a 36 desta Instrução), considerando os documentos obtidos em diligência, o débito estaria assim definido, considerando a data de movimentação dos recursos (extratos bancários e cópias de cheques, peça 16, p. 3-11):

Quadro 3

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Descrição
1º/12/2005	19.270,00	saque
23/03/2006	-355,50	Depósito
12/07/2006	1.800,00	saque
12/07/2006	2.250,00	saque
12/07/2006	400,00	saque
12/07/2006	6.000,00	saque
14/07/2006	425,00	saque
14/07/2006	900,00	saque
14/07/2006	12.000,00	saque
14/07/2006	12.000,00	saque
TOTAL	54.689,50	

36.2. Considerando que tanto a adoção das novas datas como a redução dos valores históricos com a exclusão das tarifas bancárias, dos valores movimentados de outra origem que não o repasse federal (R\$ 355,50) e dos valores não movimentados (retringindo-se o débito aos saques) favoreceram o responsável, entende-se desnecessária nova citação.

37. O Sr. José Antonio Nunes Aguiar foi ouvido em citação (cf. item 25) e remanesceu em silêncio, sendo considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, cf. análises constantes dos itens 24 a 24.4 acima. A citação realizada informou a responsabilidade do ex-prefeito em apreço pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, no valor de R\$ 35.548,92, de 25/1/2006. O responsável indicado foi também citado pela não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos repassados em função do Convênio 807172/2005, o que remanesceu como irregularidade a ele imputada, tendo em vista a comprovação de que foi o responsável pela movimentação dos recursos do referido convênio (cf. item 34 acima).

37.1. Também remanesceu, como irregularidade, à míngua de qualquer contraposição do responsável, a impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, ao Município de Arari/MA, por não ter informado o número da nota fiscal pelo credor R.N.A Santos e por pagamento de 2 credores com único cheque, configurando pagamento em espécie, no valor de R\$ 19.270,00, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da

República, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a considera as análises feitas nos itens 32 e 33 acima.

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, reanalisando os autos, verificou-se que só houve afastamento das irregularidades associadas ao exercício do dever de apresentar prestar contas no prazo estipulado e convenientes aos débitos oriundos de tarifas bancárias (v. itens 32 a 36.2)

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, considerado o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Apesar de as irregularidades discutidas nesta TCE terem ocorrido no período de dezembro/2005 a julho de 2006 (v. Quadro 3, item 36.1), o prazo prescricional foi interrompido pelo ato que ordenou a citação do responsável, datado de 22/4/2015 (peça 8), antes de completar-se a contagem de prazo de dez anos, cuja a data de início da contagem foi 1º/12/2005, data da primeira ocorrência impugnada.

CONCLUSÃO

44. Diante da revelia do Sr. José Antônio Nunes Aguiar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Antônio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20, na condição de ex-prefeito de Arari/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20, na condição ex-prefeito de Arari/MA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(s) já ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
19.270,00	1º/12/2005	Débito
-355,50	23/03/2006	Crédito
1.800,00	12/07/2006	Débito
2.250,00	12/07/2006	Débito
400,00	12/07/2006	Débito
6.000,00	12/07/2006	Débito
425,00	14/07/2006	Débito
900,00	14/07/2006	Débito
12.000,00	14/07/2006	Débito
12.000,00	14/07/2006	Débito

Valor atualizado até 21/01/2019: R\$ 109.102,78 (peça 19)

c) aplicar ao responsável José Antônio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20, ex-prefeito de Arari/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Órgão Instaurador e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.